



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº:086/2021

24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 14.04.2021, as 08:30h

PROCESSO Nº: 1/5464/2017 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201715030-1**

RECORRENTE: NEWLAND VEICULOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – SLE. Mercadorias sujeitas a sistemática de substituição tributária. Pedido de perícia afastado. Configurada a infração referente a omissão de saídas. Ausência de elementos que descaracterizem a acusação. Mantida a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA.

DEPOIS DE PROCEDER UMA AUDITORIA NOS ESTOQUES DO CONTRIBUINTE, VERIFICOU-SE UMA DIFERENÇA DE R\$ 55.373,63 NO EXERCÍCIO DE 2012, CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE SAÍDAS.

O agente do Fisco indicou como artigos infringidos os arts. 127 e 176-A, do Decreto nº 24.569/97 e penalidade capitulada no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações complementares o autuante informa que com esteio na Norma de Execução nº 5, de 12 de setembro de 2016, a Sefaz disponibilizou para a Auditoria o Relatório da Malha Fiscal relativo aos exercícios de 2012 e 2013, do contribuinte em epígrafe. Embasado nas informações eletrônicas recebidas do banco de dados da Sefaz e comparando com as informações do contribuinte, fez um levantamento de estoque onde se constatou uma diferença no valor de R\$ 55.373,63, no exercício de 2012 em diversas mercadorias sujeitas a substituição tributária, caracterizando uma omissão de saídas.

Irresignada com a autuação, em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada se defende alegando preliminar de nulidade por obscuridade e falta de especificação das notas fiscais escrituradas. No mérito, aponta descompasso entre a sistemática de tributação do contribuinte e a penalidade aplicada.

O julgador singular afasta a preliminar de nulidade por obscuridade e falta de indicação das notas fiscais emitidas e, no mérito, decide pela procedência do feito fiscal, considerando legítima a acusação, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, b, 2 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16/258/17, por ser mais benéfica à parte.

A empresa interpõe Recurso Ordinário defendendo, em síntese:

- Inconsistência no levantamento. Inexistência da omissão apontada, tendo em vista que diversos itens com mesmo código e descrição tiveram sua movimentação segregada. A segregação decorreu da existência de espaços entre os dígitos do código (ex: amortecedor cód. 4851069535, foi segregado do item amortecedor de cód. 485110 69535). A junção dos itens afasta a omissão apontada pela fiscalização;
- Deve ser feita uma perícia para separar a movimentação de entradas e saídas de um mesmo item no relatório que instrui a autuação, com a correção dos códigos – supressão de espaços entre dígitos;
- No mérito, requesta a improcedência da autuação.

Às fls. 52 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 249/2020, sugere a manutenção da decisão singular de procedência do feito fiscal.

Referido Parecer fora acolhido *in totum* pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

VOTO DA RELATORA.

Trata-se da apreciação do recurso ordinário intentado em face da decisão de procedência proferida em primeira instância, relacionada ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração de nº 201715030-1, lavrado sob a acusação de que a recorrente teria omitido saídas, ao dar saída de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Analisando os fólios processuais verifica-se que não assiste razão à recorrente quanto à existência de inconsistências no levantamento, pois, ao analisarmos o levantamento quantitativo de estoques constante da mídia em anexo (fls 13), vislumbra-se claramente não houve nenhum item no levantamento incluído em duplicidade, A fiscalização também efetuou o ajuste dos códigos dos produtos que estavam com o mesmo item. Ademais, dos 3 produtos indicados pela defesa, impende ressaltar que, conforme bem observado pela Assessoria Processual Tributária, nenhum faz parte da base de cálculo do levantamento da omissão de saídas.

Mesmo assim, analisando as notas fiscais de entradas, saídas e inventários do exercício de 2012, verificam-se diferenças entre as quantidades de mercadorias declaradas pelo contribuinte e apuradas pelo autuante, restando configurada a infração quanto à omissão de saídas, cujas entradas foram tributadas sob o regime de substituição tributária, não tendo a parte apresentado nenhum elemento que descaracterize a acusação.

Quanto ao pedido de perícia da parte, impende ressaltar que a empresa não trouxe nenhum elemento de prova que justificasse a realização de um exame pericial, razão pela qual, com esteio no art. 97, II e III da Lei nº 15.614/14, rejeita-se a solicitação contida na peça recursal.

Desta feita, não restando dúvidas quanto à materialidade da infração denunciada, uma vez que a empresa deu saída de mercadorias sem a devida emissão das notas fiscais, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao Recurso ordinário, mas negado-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, b, 2, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/17.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

BASE DE CÁLCULO: 55.373,6308

MULTA: 5.537,36 (10%)

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **NEWLAND VEICULOS LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar por unanimidade de votos, a solicitação de perícia, argüida pela recorrente, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, decide negar provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.05.10 15:17:53 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO

Presidente

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.05.12 17:35:11 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO

Procurador do Estado

Ciência: ____/____/____

ANTONIA HELENA Assinado de forma digital por
TEIXEIRA ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315 GOMES:24728462315
Dados: 2021.05.09 10:52:34
-03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

Conselheira Relatora